

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10

§ 3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá obrigatoriamente, preencher o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento das candidaturas registradas de cada sexo.

.....

§ 6º A não observância do estabelecido no § 3º deste artigo acarretará a nulidade do pedido de registro das candidaturas do partido ou coligação”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil as mulheres conquistaram o direito de voto somente em 1932, porém, poucas ousaram se candidatar aos cargos legislativos e menos ainda conseguiram fazer parte do time dos eleitos. Estamos na 30ª posição no ranking de

mulheres no Parlamento no Continente Americano, segundo pesquisa da IPU – Inter-Parliamentary Union.

Em 2010 menos de 12% dos eleitos, considerando todos os cargos em disputa, são mulheres. No entanto, o eleitorado brasileiro, naquele ano, era composto majoritariamente por mulheres, isso considerando a exigência da Lei, que reserva o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. O índice de crescimento tem ficado abaixo do esperado e longe do que já foi conquistado pelas mulheres de outros países que adotaram algum tipo de política de cotas.

A norma que instituiu as cotas deixou brechas que tem sido utilizada para driblar o comando legal. Fala-se em reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para cada sexo, possibilitando o entendimento de que, se os candidatos homens não chegarem a ocupar todos os 70%, os 30% da reserva feminina, embora não ocupados por nenhuma mulher, continuarão “reservada”. Ou seja, basta um partido determinado não preencher mais do que 70% das vagas, para driblar a lei, ainda que nenhuma mulher se candidate.

A primeira mudança que propomos é a inclusão da expressão “obrigatoriamente” e “candidaturas registradas”, ao § 3º do artigo 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, informando que o percentual de 30% da cota deve ser efetivamente preenchido, pois é contabilizado sobre as candidaturas registradas ao final do processo da escolha.

A Lei “reserva” 30% das vagas para cada sexo que tem representação minoritária. Como consequência, nenhum partido cumpriu a cota de 30% na média nacional nos últimos pleitos.

Segundo dados do Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA, de 2004 a 2012 a participação feminina para os cargos públicos é insignificante. Em 2004 apenas 13% das mulheres que concorreram ao cargo de vereadora conseguiram a cadeira, contra 87% dos homens eleitos em todo o país; Em

2008 o percentual é alarmante, apenas 0,40% das mulheres conseguiram a posição, contra 99% de homens. Para as prefeituras, em 2004 apenas 7,5% das mulheres se elegeram contra 92% de homens. Em 2012 apenas 10% contra 89%.

Na segunda mudança, estamos acrescentando parágrafo novo ao artigo 10 da mesma Lei, estabelecendo uma sanção real para o não preenchimento das cotas das candidaturas registradas que acarretará a nulidade do pedido de registro das candidaturas do partido ou coligação. Somente assim, teremos a certeza do efetivo cumprimento dessa norma, pois será do interesse de todos os partidos executarem fielmente aquela determinação.

Diante disso é que solicitamos apoio dos senhores Parlamentares, para as alterações que propomos na Lei nº 9.504/97.

Sala das Sessões, 28 de Maio de 2013.

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
PC do B/AM**